

## ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2025

### (CONCORRÊNCIA PRESENCIAL)

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais na bacia hidrográfica do rio doce – iniciativa Rio Vivo, tendo como referência o programa 16 – proteção e conservação dos recursos hídricos no lote 3 – CH DO3 Santo Antônio e lote 5 – CH DO5 Caratinga.

**REFERÊNCIA:** Concorrência – Lei Federal nº 14.133/2021 e Portaria IGAM nº 39/2022.

### DECISÃO

O Presidente da Comissão de Contratação da AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais torna pública a decisão aos recursos apresentados em face do resultado do **Ato Convocatório nº 05/2025**.

### I – DOS FATOS

Na Sessão destinada ao recebimento das propostas de preço, ocorrida em 28/11/2025, compareceram 03 (três) empresas interessadas: Restaura Rio Doce, Aplicar Engenharia Ltda e Sanaeamb Engenharia Ltda EPP.

Na oportunidade, a empresa **RESTAURA RIO DOCE** foi DESCLASSIFICADA por não apresentar o Anexo IV, referente à Proposta de Preço, em desacordo com o item 6.2.4 do Edital.

Ainda na fase de julgamento das propostas, a empresa **APLICAR ENGENHARIA LTDA** apresentou a menor proposta para os lotes em disputa, contudo, foi posteriormente DESCLASSIFICADA, após análise técnica, em razão de

desconformidades identificadas na composição da planilha de preços, em desacordo com o disposto no Anexo V – Declaração de Ciência e Concordância com as Condições do Edital, especialmente no que se refere ao cumprimento das convenções coletivas aplicáveis, nos termos dos itens 6.2.14 e 6.5 do Edital.

Prosseguindo-se à análise, foi examinada a proposta apresentada pela empresa **SANEAMB ENGENHARIA LTDA** e, constatada sua conformidade com as exigências do Edital, a referida empresa foi classificada para a fase de habilitação.

Na Sessão realizada em 02/02/2026, após a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa Saneamb Engenharia Ltda, a licitante foi declarada INABILITADA, em razão do descumprimento das exigências editalícias consignadas na Ata da referida Sessão.

Antes de declarar a licitação fracassada, a Comissão de Contratação procedeu à intimação das empresas credenciadas para a apresentação de razões recursais.

Apresentaram recurso as seguintes empresas: Restaura Rio Doce e Aplicar Engenharia Ltda.

Necessário ressaltar que a empresa Saneamb Engenharia Ltda ficou-se inerte.

Apresentaram as contrarrazões aos recursos as seguintes empresas: Saneamb Engenharia Ltda, Restaura Rio Doce e Aplicar Engenharia Ltda.

Feito o breve relatório seguimos para análise conjunta dos recursos interpostos:

## II – PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que o item 11.1 do Edital dispõe que a *“intenção de recorrer deverá ser manifestada na sessão que desclassificou ou inabilitou a licitante ou na sessão que divulgou o resultado final do certame, sob pena de preclusão.”*

Conforme registrado na Ata da Sessão realizada presencialmente em 28/11/2025, a Recorrente Restaura Rio Doce foi desclassificada por não atender ao item 6.2.4



do Edital, tendo permanecido inerte quanto à manifestação de intenção de recorrer da decisão que a desclassificou do certame.

Nessa esteira, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

***b) julgamento das propostas;***

*(...)*

***§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:***

***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão,** e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifo nosso)*

Verifica-se que a Recorrente **RESTAURA RIO DOCE** não manifestou, no momento oportuno, a intenção de interpor recurso, conforme exigido pelo instrumento convocatório e pela legislação aplicável. Operou-se, portanto, a preclusão temporal, restando prejudicado o seu direito de recorrer. Diante disso, não se conhece do recurso interposto.

Prosseguindo, em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso apresentado pela Recorrente **APLICAR ENGENHARIA LTDA** é tempestivo, uma vez que foram observados os prazos previstos no Edital e na legislação vigente.

Assim, passa-se à análise do mérito.



### **III – DO MÉRITO**

#### **III.1 - Do Recurso Administrativo apresentando pela Recorrente Restaura Rio Doce**

Não obstante o não conhecimento do recurso, passa-se à análise do mérito, por cautela e em observância aos princípios da autotutela administrativa, da transparência e da motivação dos atos administrativos, a fim de afastar eventual alegação futura de prejuízo.

A Recorrente sustenta, em síntese, que participou regularmente da licitação, tendo apresentado sua proposta dentro do prazo e em conformidade com as condições estabelecidas no Edital. Afirma, contudo, que, na fase de abertura das propostas, foi desclassificada sob o fundamento de ausência do Anexo IV – Proposta de Preços, decisão que, a seu ver, não observou os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o princípio da razoabilidade.

Alega, ainda, que o Anexo IV – Proposta de Preços possui natureza meramente instrumental, destinando-se à organização e padronização das informações relativas à composição da proposta econômica, razão pela qual sua ausência não teria impedido a identificação da proposta apresentada.

Acompanhando suas razões recursais, a Recorrente junta a planilha orçamentária readequada, apresentando a correção formal dos documentos que, segundo alega, continham erro material.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão que a desclassificou na fase de julgamento das propostas, bem como a admissão dos documentos apresentados juntamente com as razões recursais, a saber: Anexo IV – Proposta de Preços; planilha orçamentária readequada; e Declaração de Retificação emitida pela empresa contratante acerca do Atestado de Capacidade Técnica.

Instada a se manifestar, a empresa Saneamb Engenharia Ltda, em suas contrarrazões, sustentou que a Recorrente Restaura Rio Doce foi desclassificada em razão da ausência de documento essencial à formação válida da proposta



(Anexo IV). Argumentou, ainda, que a ausência do referido documento não configura mero vício formal, porquanto compromete a padronização e a comparabilidade das propostas, de modo que eventual admissão de sua juntada posterior implicaria violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Por sua vez, a empresa Aplicar Engenharia Ltda apresentou contrarrazões requerendo, em apertada síntese, o reconhecimento da preclusão do direito de recorrer da empresa Restaura Rio Doce, diante da ausência de manifestação de intenção de recurso no momento oportuno, razão pela qual o recurso administrativo interposto não deveria ser conhecido.

Argumenta, ainda, que a pretensão da Recorrente de proceder à juntada do Anexo IV na fase recursal não encontra amparo jurídico, uma vez que o referido documento constitui requisito objetivo de admissibilidade da proposta, sendo que o próprio Edital estabelece, em seu item 8.3.7, a desclassificação da proposta que não atender às exigências ali previstas.

Ao final, requereu o não conhecimento do recurso interposto pela empresa Restaura Rio Doce e, subsidiariamente, o julgamento de improcedência das pretensões formuladas, especialmente quanto à impossibilidade de apresentação do Anexo IV – Proposta de Preços em sede recursal.

Razão não assiste a Recorrente Restaura Rio Doce.

Em observância às orientações legais e jurisprudenciais aplicáveis, a Comissão de Licitação da AGEDOCE procedeu ao julgamento dos documentos em estrita conformidade com as disposições do Edital. Cumpre destacar que a Entidade deve pautar sua atuação fielmente pelas normas legais e pelas regras editalícias, verificando o efetivo cumprimento, pelos licitantes, das exigências nelas estabelecidas.

Nesse sentido, o renomado doutrinador em Direito Administrativo Marçal Justen Filho leciona que *“o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.”* (2006, p. 317).



Nos termos da legislação vigente, o Edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes às regras nele estabelecidas. Trata-se da consagração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário dos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, *“fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.”* (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”*

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

*“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993”.*

*“Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993”.*

*“Acórdão 819/2005 Plenário A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do*

*certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame”.*

*“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”*

No caso concreto, verifica-se que o Edital foi expresso ao exigir que a proposta de preços fosse formulada com base no Anexo IV – Proposta de Preços, conforme disposto no item 6.2.4.

A Recorrente Restaura Rio Doce, contudo, deixou de apresentar o Anexo IV, o que ensejou sua desclassificação, nos termos do item 6.5 do Edital:

*“6.5 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”*

Em sede recursal, a Recorrente apresentou o referido documento, alegando tratar-se de mera falha formal, passível de saneamento, sem qualquer prejuízo à Entidade ou aos demais licitantes.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as exigências previamente estabelecidas. Assim, uma vez fixada no Edital a obrigatoriedade de apresentação do Anexo IV – Proposta de Preços como condição para a válida formulação da proposta, sua ausência no momento oportuno configura descumprimento objetivo da regra editalícia, não podendo ser suprida posteriormente sem afronta às normas do certame.

Importa ressaltar que a fase recursal não se destina à apresentação de documentos que deveriam ter sido tempestivamente juntados na fase de



apresentação das propostas. A admissão posterior de documento essencial à formação válida da proposta configuraria afronta ao princípio da isonomia, na medida em que representaria a concessão de oportunidade adicional a apenas um dos licitantes, em prejuízo dos demais concorrentes.

A legislação admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação de informações, desde que não impliquem a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação. O saneamento é cabível apenas para a correção de falhas formais ou para o esclarecimento de dúvidas, não sendo admitido para suprir a ausência de documento exigido como requisito obrigatório.

No caso em exame, trata-se de ausência material de documento essencial à formação válida da proposta, e não de mera irregularidade formal passível de correção.

Outrossim, a Recorrente requereu a juntada de documento relativo à fase de habilitação sem que sequer tivesse sido aberto o respectivo envelope, o que evidencia indevida inovação no curso do procedimento. Tal conduta afronta a sequência lógica e preclusiva das fases do certame, bem como os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, admitir a documentação apresentada apenas em sede recursal importaria flexibilização indevida das regras previamente estabelecidas, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à própria lógica preclusiva do procedimento.

Diante do exposto, verifica-se que a desclassificação da Recorrente decorreu do estrito cumprimento das regras editalícias e da observância dos princípios que regem as licitações públicas, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso na decisão proferida.



### **III.2 - Do Recurso Administrativo apresentando pela Recorrente Aplicar Engenharia Ltda**

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Comissão deliberou pela desclassificação de sua proposta, relativamente aos dois lotes, sob o fundamento de inconsistências na composição de custos da equipe permanente, bem como quanto à observância de convenções coletivas e parâmetros referenciais.

Aduz, ainda, que a desclassificação teria sido motivada pela alegada incompatibilidade dos salários da equipe com convenções coletivas e tabelas referenciais (DNIT, CAGED, entre outras). Argumenta, contudo, que o Edital e o Termo de Referência não exigem adesão formal a convenções, sindicatos ou tabelas específicas como condição de classificação da proposta.

Sustenta que o Anexo V prevê apenas a declaração de cumprimento da legislação trabalhista, sem converter parâmetros estimativos em critério eliminatório posterior. E que tais referências teriam caráter meramente indicativo para fins de análise da exequibilidade global da proposta, sendo o critério de julgamento o menor preço global por lote.

Alega a Recorrente que as supostas inconsistências apontadas referem-se à interpretação da planilha de custos, matéria que poderia ser sanada mediante diligência. Sustenta que a ausência dessa diligência viola os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da ampla defesa e da busca pela proposta mais vantajosa.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso, a fim de que seja anulada a decisão que desclassificou sua proposta, reabrindo-se a fase de julgamento para a realização de diligência destinada ao saneamento da planilha de custos, sem que haja alteração global da proposta.

Em contrarrazões, a empresa Saneamb Engenharia Ltda argumenta que as irregularidades que motivaram a desclassificação da Recorrente não possuem natureza meramente formal, podendo impactar a exequibilidade da proposta e comprometer a continuidade e a qualidade da execução dos serviços.

Logo, requereu a manutenção da desclassificação da Recorrente.



A empresa Restaura Rio Doce, em suas contrarrazões, sustenta, em síntese, que a análise técnica das planilhas evidenciou falhas na composição de custos, não observando as convenções coletivas e os parâmetros referenciais, comprometendo a exequibilidade da proposta. Assim, afirma que a desclassificação da Recorrente mostrou-se correta e amparada nos elementos objetivos constantes dos autos do certame.

É o relatório. Passemos à análise do mérito.

A Recorrente foi desclassificada na fase de julgamento das propostas, sob o fundamento de que a planilha de custos e preços apresentada continha vícios e irregularidades, conforme consignado na ata da comissão de licitação em 16/01/2026.

Conforme leitura dessa mesma ata, verifica-se que não foi oportunizada à Recorrente a abertura de diligência para esclarecimento ou saneamento de documento tempestivamente apresentado.

Cabe destacar que a legislação que rege as licitações públicas admite expressamente a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve buscar a verdade material, evitando decisões excessivamente formalistas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que erros materiais ou inconsistências em planilhas de custos, quando não alteram o valor global da proposta, e não conferem vantagem competitiva indevida, são considerados vícios sanáveis, devendo ser oportunizada à licitante a sua correção por meio de diligência.

Vejamos:



### ENUNCIADO

*A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018-Plenário)*

Nessa esteira, com base na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a apresentação de propostas que contenham, na planilha de custos e formação de preços, valores de salários para determinadas categorias profissionais inferiores aos pisos estabelecidos em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho (CCT) é considerada erro formal, passível de saneamento mediante diligência, em observância aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento reiterado de que a indicação de salários abaixo do piso normativo na composição de custos não autoriza a desclassificação automática da proposta, sobretudo quando ela é a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme se extrai do Acórdão 0719/2018-Plenário:

*“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.” (Acórdão nº 0719/2018-Plenário)*

O fundamento para esse entendimento é que o erro na planilha não compromete a proposta, uma vez que não altera seu preço global. Assim, se o licitante puder ajustar os custos para cumprir as obrigações trabalhistas sem aumentar o valor



ofertado, deve prevalecer o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.

Necessário destacar ainda, no julgamento que resultou no Acórdão 2009/2025-Plenário, o relator destacou que, identificada a impropriedade, “*deve a administração diligenciar a licitante para, se for de seu interesse, reapresentar suas planilhas eivadas do vício, contanto que não haja majoração de sua proposta*”.

Vejam os:

*“a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem oportunidade de saneamento afronta os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, contraria o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, os arts. 39, § 7º, e 41 da Instrução Normativa Seges – ME 73/2022, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 719/2018, 641/2025 e 1.204/2024, todos do Plenário.” (Acórdão 2009/2025-Plenário)*

É sabido que a comissão de licitação pode converter o processo em diligência para elucidar questões obscuras, contraditórias ou eventuais indícios de irregularidades no procedimento licitatório. A diligência, enquanto instrumento destinado a sanar falhas no processo, constitui medida legítima e voltada à seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido a interpretação jurisprudencial, conforme se vê abaixo em precedente do Tribunal Federal Regional:

**Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NÃO COMPROVADA. DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE.** 1. Não há razão para suspender o contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação se a alegada falta de documentos de habilitação e de capacidade técnica não foram consistentemente demonstradas pela agravante. 2. O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. 3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. “Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada” (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 2008.01.00.045031-0/DF; Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Órgão Julgador: Sexta Turma Publicação: 02/02/2009 e-DJF1 p.194).



Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que: *“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória.”* (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p.424).

Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público, respeitada a igualdade de participação. O poder-dever de diligência deve ser exercido de forma legítima e motivada, em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, buscando-se a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

Fica evidente, portanto, que a faculdade de saneamento de erros na planilha, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, abrange a correção de valores de mão de obra que estejam em desacordo com a norma coletiva, desde que não haja majoração do preço global da proposta, nem alteração da substância desta. Dessa forma, a correção deve se limitar a sanar erros ou falhas formais de preenchimento, sem modificar a essência do que foi ofertado.

Nos termos da legislação vigente, a Recorrente questionou, em suas razões recursais, as supostas inconsistências na composição de custos da equipe permanente, bem como a observância das convenções coletivas e dos parâmetros referenciais.

No caso em tela, verifica-se que a desclassificação da proposta da Recorrente ocorreu de forma direta, sem que fosse oportunizada diligência para esclarecimento ou correção dos vícios apontados na planilha de proposta de preços.

A finalidade precípua do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo compatível com esse objetivo a eliminação de licitante por falhas formais sanáveis.



Conforme já exposto, a possibilidade de saneamento encontra respaldo nos princípios que regem as licitações públicas, em especial os da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, evitando-se a desclassificação automática por falhas formais ou passíveis de correção, quando inexistente prejuízo ao certame.

A concessão de prazo para ajuste da planilha, mantendo-se o valor global da proposta, não implica reabertura indevida da competição, tampouco afronta à isonomia entre os licitantes, uma vez que se limita à correção interna da composição de custos, atendendo estritamente às exigências editalícias.

Portanto, a desclassificação sumária da proposta apresentada pela Recorrente, por conter salários inferiores ao piso estabelecido em convenção coletiva de trabalho, sem a prévia oportunidade de saneamento, viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e os princípios basilares das licitações públicas.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DECIDE-SE:

- a) Quanto ao **recurso** interposto pela Recorrente **Restaura Rio Doce**, pelo **NÃO CONHECIMENTO** ante a ocorrência de preclusão do direito de recorrer, e, ainda que assim não fosse, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, e **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** aos fundamentos das **contrarrrazões** apresentadas pelas empresas **Saneamb Engenharia Ltda** e **Aplicar Engenharia Ltda**, mantendo incólume a decisão que a desclassificou do certame, pelos motivos ora expostos;
- b) Quanto ao **recurso** interposto pela Recorrente **Aplicar Engenharia Ltda**, por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** pelos motivos expostos, para que seja oportunizada a Recorrente, em sede de diligência, a correção de eventual vício formal em sua planilha de preços, desde que não haja majoração do preço global



ofertado e, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** às contrarrrazões apresentadas pelas empresas **Saneamb Engenharia Ltda** e **Restaura Rio Doce**;

c) Por fim, fica prejudicado, por ora, a análise do requerimento formulado pela empresa **Saneamb Engenharia Ltda**, no tocante à aplicação do item 8.3.25 do Edital em tela.

Sem mais.

Governador Valadares/MG, 27 de fevereiro de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**FELIPE STEFAN COSTA CASTRO**

Presidente da Comissão de Contratação

AGEDOCE